



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.528 - MG (2010/0156132-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : G DE F R
ADVOGADO : ÉRIKA COSTA CAMARGOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º E 47 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1."O Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 257 de seu Regimento Interno e na Súmula 456/STF, tem-se posicionado no sentido de que, superado o juízo de admissibilidade e conhecido por outros fundamentos, o recurso especial produz o efeito translativo, de modo a permitir o exame de ofício das matérias de ordem pública" (AgRg nos EDcl na DESIS no REsp 1.123.252/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/10/10).

2. "É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo" (REsp 842.056/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 19/6/08).

3. Sendo inadmissível o recurso especial, torna-se inviável o exame, de ofício, da tese de afronta aos arts. 2º e 47 do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.528 - MG (2010/0156132-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : G DE F R
ADVOGADO : ÉRIKA COSTA CAMARGOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPSEMG contra decisão de minha relatoria, que negou seguimento ao seu recurso especial, assim concebida (fl. 216e):

.....
De início, "Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado" (REsp 1.064.909/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 21/10/08).

Por sua vez, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 2º, 47, 113 e 460 e 472 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

De fato, especificamente quanto aos arts. 2º e 47 do CPC, observa-se que a Turma Julgadora limitou-se a se manifestar acerca da existência de relação jurídica entre a autora e o IPSEMG, sem que fosse examinada a tese de ausência de citação.

De outro lado, a recorrente sequer demonstrou em que consistiria a alegada afronta ao art. 460 do CPC, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Por fim, não se olvida que, "Conhecido o recurso e aberta a via especial, autorizado está o STJ a conhecer de ofício de patentes nulidades absolutas" (REsp 730.129/SP, Rel. Min. PAULO FURTADO, Des. Conv. do TJBA, Terceira Turma, DJe 10/3/10).

Ocorre que, *in casu*, como acima demonstrado, o presente recurso especial não reúne condições de ser conhecido, uma vez que seus pressupostos de admissibilidade não se encontram preenchidos, o que inviabiliza, por conseguinte, o exame de eventual nulidade absoluta existente no processo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Sustenta o agravante que a decisão agravada negou seguimento ao seu recurso especial malgrado houvesse reconhecido a nulidade absoluta do julgamento em virtude da ausência de sua citação, em afronta aos arts. 2º e 47 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que, sendo o processo verdadeiro mecanismo de efetiva realização da tutela dos direitos subjetivos perseguidos pelas partes, a ser declarado pelo Poder Judiciário ao final da atividade jurisdicional, haveria a necessidade de se atribuir ao prequestionamento certo grau de relatividade, mormente quando levado em consideração o disposto na Súmula 456/STF e o art. 257 do RISTJ.

Afirma, ainda, que, em se tratando de afronta aos arts. 2º e 47 do CPC, esta surgiu no julgamento da apelação, o que afastaria a necessidade de prequestionamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.528 - MG (2010/0156132-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º E 47 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1."O Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 257 de seu Regimento Interno e na Súmula 456/STF, tem-se posicionado no sentido de que, superado o juízo de admissibilidade e conhecido por outros fundamentos, o recurso especial produz o efeito translativo, de modo a permitir o exame de ofício das matérias de ordem pública" (AgRg nos EDcl na DESIS no REsp 1.123.252/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/10/10).

2. "É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo" (REsp 842.056/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 19/6/08).

3. Sendo inadmissível o recurso especial, torna-se inviável o exame, de ofício, da tese de afronta aos arts. 2º e 47 do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, não se olvida que "O Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 257 de seu Regimento Interno e na Súmula 456/STF, tem-se posicionado no sentido de que, superado o juízo de admissibilidade e conhecido por outros fundamentos, o recurso especial produz o efeito translativo, de modo a permitir o exame de ofício das matérias de ordem pública" (AgRg nos EDcl na DESIS no REsp 1.123.252/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/10/10).

Tal entendimento, contudo, não pode ser aplicado à espécie, uma vez que o recurso especial interposto pelo IPSENG, conforme demonstrado na decisão agravada, é manifestamente inadmissível.

De fato, "Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado" (REsp 1.064.909/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 21/10/08).

Por sua vez, não bastasse a ausência de prequestionamento do art. 460 do CPC, a parte agravante não demonstrou em que consistiria a afronta alegada, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 284/STF, e 211/STJ.

A mesma solução se aplica aos arts. 2º, 47, 113 e 472 do CPC, uma vez que "É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo" (REsp 842.056/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 19/6/08).

Por conseguinte, não aberta a via especial, torna-se inviável o conhecimento, de ofício, da tese de violação aos arts. 2º e 47 do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0156132-0

AgRg no
REsp 1.209.528 /
MG

Números Origem: 10024044434405 10024044434405003

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : DÉBORA CUNHA PENIDO DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : G DE F R
ADVOGADO : ÉRIKA COSTA CAMARGOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : G DE F R
ADVOGADO : ÉRIKA COSTA CAMARGOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária